



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA - ES
GABINETE DO VEREADOR ARMANDINHO FONTOURA - PL

PROJETO DE LEI Nº ____/2026

Dispõe sobre a proteção de crianças em eventos artísticos, culturais, de entretenimento e afins realizados no Município de Vitória-ES, que apresentem conteúdo inadequado para menores de idade, em conformidade com a classificação indicativa federal, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA CAPITAL DECRETA:

Art. 1º Fica proibida a presença de crianças em eventos artísticos, culturais, de entretenimento, carnavalescos e congêneres realizados no Município de Vitória-ES, que apresentem conteúdo classificado como inadequado para sua faixa etária, conforme critérios da classificação indicativa estabelecida em lei federal.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se:

- I** - Criança: a pessoa com até doze anos de idade incompletos;
- II** - Evento: qualquer manifestação artística, cultural, de entretenimento, carnavalesca ou similar, realizada em espaço público ou privado, gratuito ou mediante ingresso;
- III** - Conteúdo inadequado: aquele que, segundo a classificação indicativa federal vigente, seja não recomendado para determinada faixa etária, especialmente devido à exposição de nudez, atos ou encenações de caráter sexual explícito, violência



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA - ES
GABINETE DO VEREADOR ARMANDINHO FONTOURA - PL

gráfica, promoção de condutas ilegais ou violadoras da dignidade humana, ou qualquer outro elemento que possa causar dano ao desenvolvimento físico, psíquico, moral ou social da criança.

Art. 2º A proibição de que trata o art. 1º aplica-se a todos os eventos realizados no território do Município, independentemente do local, natureza do espaço (público ou privado) ou da exigência de contraprestação.

Art. 3º Os produtores, promotores, organizadores ou responsáveis legais pelos eventos sujeitos a esta Lei ficam obrigados a:

I - Informar, de forma clara, ostensiva e acessível, no ato da divulgação e na entrada do evento, a classificação indicativa etária oficial aplicável, conforme regulamentação federal;

II - Utilizar os símbolos oficiais de classificação indicativa definidos pelo Poder Executivo federal, em tamanho, formato e cores padronizados, garantindo visibilidade mínima equivalente a 10% da altura do material de divulgação principal;

III - adotar medidas razoáveis para impedir o acesso de crianças a eventos cuja classificação indicativa seja incompatível com sua idade, sem prejuízo do dever de vigilância dos pais ou responsáveis legais.

Art. 4º Em caso de autoclassificação provisória pelos organizadores, estes deverão observar estritamente os critérios e os símbolos definidos na Portaria MJSP nº 502, de 23 de novembro de 2021, ou norma que a substituir.

§ 1º O Poder Executivo Municipal, por meio de órgão competente, poderá:



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA - ES
GABINETE DO VEREADOR ARMANDINHO FONTOURA - PL

- a)** requisitar materiais de divulgação, roteiros, registros imagéticos ou descritivos do conteúdo do evento para fins de verificação da adequação da autoclassificação;
- b)** reclassificar o evento, de forma motivada, caso identifique inconsistência grave ou má-fé na autoclassificação, comunicando formalmente os responsáveis.

§ 2º A classificação definitiva atribuída pela autoridade municipal competente será vinculante para as edições futuras do mesmo evento ou para sua continuidade no mesmo ciclo cultural.

Art. 5º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os organizadores ou responsáveis às seguintes penalidades administrativas, aplicadas pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, sem prejuízo de responsabilização cível, penal ou administrativa nos termos da legislação específica:

- I** - Advertência escrita, com prazo para regularização;
- II** - Multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), proporcional à gravidade da infração e ao porte do evento;
- III** - Suspensão do alvará de funcionamento ou da autorização para realização de eventos por prazo de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, em caso de reincidência ou infração grave.

Parágrafo único. Os valores arrecadados com a aplicação de multas serão revertidos ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Vitória-ES.

Art. 6º Compete à Secretaria Municipal de Cidadania, Direitos Humanos e Políticas Sociais, ou órgão equivalente, em conjunto com a Secretaria Municipal de Cultura e a Guarda Municipal, a fiscalização do cumprimento desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA - ES
GABINETE DO VEREADOR ARMANDINHO FONTOURA - PL

Art. 7º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber, contados de sua publicação, especialmente no que se refere aos procedimentos de fiscalização, aplicação de penalidades e critérios de reclassificação.

Art. 8º Esta Lei não se aplica a eventos de caráter exclusivamente educacional, pedagógico ou terapêutico, desde que devidamente supervisionados por profissionais habilitados e com autorização expressa dos responsáveis legais.

Art. 9º As disposições em contrário ficam revogadas.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA - ES
GABINETE DO VEREADOR ARMANDINHO FONTOURA - PL

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Vereadores,

A presente proposta legislativa visa estabelecer, no âmbito do Município de Vitória-ES, normas claras e eficazes para a proteção integral de crianças e adolescentes durante sua participação em eventos artísticos, culturais, de entretenimento e congêneres realizados em nosso território.

Fundamenta-se no interesse local indisputável de zelar pelo desenvolvimento saudável e pela dignidade de nossos jovens, competência conferida aos municípios pelo art. 30, I, da Constituição Federal. A norma não inova materialmente no ordenamento jurídico, mas regulamenta e efetiva, no plano local, direitos e garantias já previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90) e na classificação indicativa federal (Portaria MJSP nº 502/2021).

A exposição precoce a conteúdos inadequados, como nudez explícita, violência gráfica, apologia a condutas ilegais ou representações que banalizem a sexualidade, pode causar danos de caráter irreversível ao desenvolvimento psicológico, emocional e social de crianças e adolescentes, conforme amplamente documentado pela Sociedade Brasileira de Pediatria e por organismos internacionais de defesa da infância.

Diferentemente de outras proposições, este anteprojeto adota critérios técnicos e objetivos, vinculando-se estritamente ao sistema federal de classificação indicativa. Evita, assim, qualquer subjetividade ou potencial estigmatização de grupos sociais, focando-se exclusivamente na natureza do conteúdo e na faixa etária de recomendação.

As obrigações impostas aos organizadores são proporcionais e razoáveis, limitando-se à correta divulgação da classificação e à adoção de medidas básicas de controle de acesso. As penalidades são estritamente administrativas, graduais e previstas com amplo



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA - ES
GABINETE DO VEREADOR ARMANDINHO FONTOURA - PL

direito de defesa, destinando-se seus recursos a políticas públicas locais de proteção à infância.

A proposta consolida uma política de responsabilidade compartilhada: do Poder Público, na fiscalização; dos organizadores, na comunicação clara; e, sobretudo, das famílias, na decisão informada sobre a adequação do evento para seus filhos.

Reafirmamos, portanto, a competência concorrente do município para legislar sobre proteção da criança no âmbito local, nos termos do art. 23, II, da CF/88, em consonância com a doutrina da proteção integral (art. 227 da CF/88 e art. 4º do ECA).

Pela relevância do tema para a comunidade capixaba e pelo compromisso irrenunciável com o futuro de nossas crianças, contamos com o apoio ilustre dos Nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Palácio Atílio Vivacqua, 05 de fevereiro de 2026.

ARMANDINHO FONTOURA
Vereador- PL

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3300330036003200390030003A005000

Assinado eletronicamente por **Armando Fontoura Borges Filho** em 09/02/2026 11:57

Checksum: **66C2967E4C63049130A60F5FF86822AD0A19B3E085994EE86CC4D68A21C3868A**